DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-406/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10924/2013
PROTOCOLO	:	1427015
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 101/2013, pela modalidade Convite nº 017/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Guimarães Barbosa – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada em planejamento, organização e execução de eventos, para realização das festividades alusivas ao 48º aniversário da Emancipação Política de Iguatemi, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-6739/2013 (Peça 24) entendendo como

necessária a notificação do Ordenador de Despesas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- ✓ Envio de forma legível a leitura da publicação do Ato Designativo da Comissão de Licitação;

Solicita, ainda, seja enviada a documentação proveniente a comprovação da execução contratual, motivado pela celeridade e economia processual (caso ainda, não tenha sido remetida), tendo em vista que a vigência da contratação se encontra encerrada.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 28 e 33).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17065/2013 (Peça 27) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, bem como da formalização contratual.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC–11897/2014 (Peça 35), concluindo *pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Convite nº 017/2012, o qual originou o Contrato Administrativo 101/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Guimarães Barbosa – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 017/2012 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 101/2013 (2ª fase) firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Guimarães Barbosa – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb